



RECOMENDAÇÃO 2/2009-PDIJ

Procedimentos a serem adotados relativamente à divulgação do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal para o exercício 2009 a 2012. Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelos Promotores de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude FABIANA DE ASSIS PINHEIRO, LESLIE MARQUES DE CARVALHO e OTO DE QUADROS,

- 1º. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos direitos da criança e do adolescente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, nos termos da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 (arts. 127 e 129, incs. I, II, III), da Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993 – Estatuto do Ministério Público da União – (art. 5º, inc. III, al. «e» e art. 6º, incs. VII, al. «c» e XIV, al. «c»), e «zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes» podendo, para tanto, «efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação», nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201 e inc. VIII e § 5º e al. «c»);
- 2º. CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;
- 3º. CONSIDERANDO que a Lei Distrital 2.640, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, estabelece o sufrágio universal, com voto secreto e facultativo, para escolha dos Conselheiros Tutelares no Distrito Federal, atribuindo ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal a responsabilidade sobre tal processo eleitoral, que será fiscalizado pelo Ministério Público (arts. 4º e 5º);
- 4º. CONSIDERANDO que a Lei Distrital 2.640, de 13 de dezembro de 2000, estabelece que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal promoverá ampla divulgação do processo eleitoral para escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal;
- 5º. CONSIDERANDO que o artigo 2º da Resolução 30, de 30 de março de 2009, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, estabelece que a divulgação das etapas do processo eleitoral para a escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal para o exercício de 2009 a 2012 dar-se-á através do Diário Oficial do Distrito Federal, de jornais editados nesta Capital, da afixação de avisos nas sedes dos Conselhos Tutelares, nas sedes das Administrações Regionais



do Distrito Federal, nas Regionais de Ensino e em todas as escolas públicas e privadas, nas Regionais de Saúde, nos CRAS, CREAS e abrigos, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e demais instituições afins, nas rádios e redes de televisão, assim como em sítios eletrônicos das Secretarias de Estado do Distrito Federal, e será encaminhado, com solicitação de ampla divulgação, a todos os órgãos de garantia dos direitos da criança e do adolescente com sede no Distrito Federal, ainda que organizados e mantidos pela União;

- 6º. CONSIDERANDO que as eleições para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal serão em 13 de setembro de 2009 e, até a presente data, houve escassa divulgação de tal processo eleitoral, como documentado nos autos do procedimento administrativo 08190.030564/09-82, em tramitação na Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude do Distrito Federal;

RECOMENDA ÀS SECRETARIAS DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA e DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO AO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL:

1. A divulgação do processo eleitoral para escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal para o exercício 2009 a 2012, por meio das seguintes ações, sem prejuízo das demais ações especificadas no artigo 2º da Resolução 30, de 30 de março de 2009, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

1.1. afixação de pelo menos dois cartazes, com antecedência mínima de 30 dias contados da data das eleições, inclusive com os locais de votação, em cada um(a) dos Conselhos Tutelares, das Administrações Regionais, das Diretorias Regionais de Ensino, das Diretorias Regionais de Saúde, das escolas públicas e privadas, dos CRAS, CREAS e abrigos do Distrito Federal e na Câmara Legislativa do Distrito Federal;

1.2. veiculação de vídeos com duração mínima de 30 segundos, pelo menos, nas emissoras de televisão sediadas no Distrito Federal nas quais costuma ser veiculada a publicidade e propaganda governamental, três vezes ao dia, no mínimo, nos 30 dias que antecederem a data das eleições sem prejuízo de eventual divulgação voluntária;

1.3. veiculação de chamadas, com duração mínima de 30 segundos, pelo menos, nas emissoras de rádio sediadas no Distrito Federal nas quais costuma ser veiculada a publicidade e propaganda governamental, três vezes ao dia, a partir, no mínimo, nos 30 dias que antecederem a data das eleições sem prejuízo de eventual divulgação voluntária;

1.4. publicação de editais, com antecedência mínima de 30 dias contados da data das eleições, diariamente, inclusive com os locais de votação, nos veículos de mídia impressa sediados no Distrito Federal nos quais costuma ser veiculada a publicidade e propaganda governamental;

2. Ademais, requisita aos Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e de Governo do Distrito Federal, bem como ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal informações e documentos pertinentes ao atendimento desta recomendação, no prazo máximo de 30 dias.



3. Se necessário, o Ministério Público adotará medidas extrajudiciais e judiciais para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão contribuir para a violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no disposto nesse mesmo Estatuto (arts. 5º, 208, 212 e 213) e na Lei 8.429 de 2 de junho de 1992.

Capital do Brasil, Terça-feira, 28 de Julho de 2009.

Promotora de Justiça LESLIE MARQUES DE CARVALHO

Promotor de Justiça OTO DE QUADROS

Promotora de Justiça FABIANA DE ASSIS PINHEIRO